



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 105-9.134

Recurso nº: 105.224 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

DESPESAS OPERACIONAIS - Além da necessária comprovação do efetivo desembolso, há que se demonstrar cabalmente a essencialidade e positiva realização dos correspondentes serviços que deram origem à despesa cuja dedutibilidade se reivindica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Wilson Biadola, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausente o Conselheiro Gilberto Congro Bastos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/004.030/89-91

RECURSO Nº: 105.224

ACORDÃO Nº: 105-9.134

RECORRENTE: GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a GEYER ESTAQUEAMENTO LTDA, já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida, pelo Sr. Delegado de Receita Federal em Porto Alegre-RS, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 63, relativamente ao IRPJ.

A exigência tributária foi constituída, por ter, a fiscalização constatado alteração do saldo do prejuízo fiscal dos exercícios de 1984 e 1985, tendo em vista a glosa de despesas, nos exercícios de 1987 e 1988, ou porque não consideradas como necessárias as atividades da empresa, ou não comprovadas ou porque despendidas com a aquisição de bens de uso particular do sócio, ainda que registrados no ativo imobilizado da empresa.

A autuada apresentou sua impugnação, em tempo hábil, às fls. 70/74, alegando em síntese:

1 - que improcedem as glosas efetuadas nas suas despesas, eis que operando no ramo da construção civil, é muito comum o trabalho fora da sede da empresa e nos fins de semana, sendo, portanto, perfeitamente factíveis despesas com compras em outras cidades e nos fins de semana, junta, para comprovar o alega-

Acórdão nº 105-9.134

do, recibos e notas fiscais diversas (fls. 79 a 368), bem como "demonstrativos" que relacionam os valores glosados, valores contestados e aceitos;

2 - em relação aos valores despendidos na aquisição de bens do ativo imobilizado que o fisco considerou como se do sócio fossem, alega que ao estorno não correspondem a necessária alteração na conta de correção monetária do balanço, usando, aqui, o fisco, em prejuízo da empresa, duas interpretações distintas;

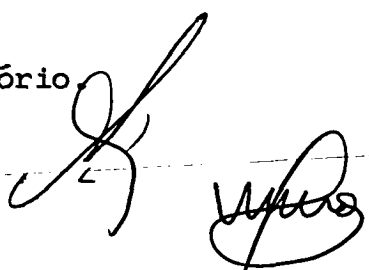
3 - lembra, ainda, que também a empresa se utilizava de bens do sócio, como por exemplo a própria sede da empresa e a planta de concretagem, ambos os imóveis cedidos pelo sócio à empresa já por dez anos sem a cobrança de aluguéis. O próprio valor de retribuição "pro labore" do sócio era incompatível com as suas atribuições e responsabilidades, o que demonstraria inexistir benefícios concedidos pela empresa ao sócio majoritário, como insinua o fisco.

Houve informação fiscal às fls. 385/387, e novamente às fls. 418/419, cumprindo o despacho de fls. 396.

A autoridade singular, através de sua decisão de fls. 436/439, julgou procedente em parte o Auto de Infração, excluindo do lucro real antes da compensação do prejuízo os valores de Cz\$.. 5.523,43 e Cz\$ 531.018,60 dos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, alterando-se, em consequência o saldo do prejuízo de 1985 utilizado para a compensação do lucro real apurado nos exercícios objeto da autuação, devendo a interessada proceder os necessários ajustes no seu Lalur.

Irresignada, a autuada, ~~de~~, tempestivamente, interpôs com sua peça recursal de fls. 446/449, ratificando o mencionado em sua impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.134

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

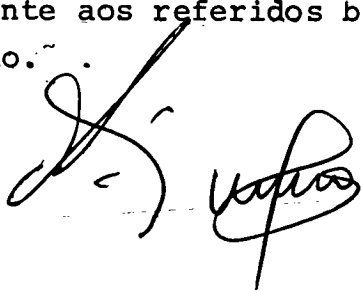
Em exame glosa de despesas e custos, quer pelas despesas não serem necessárias à atividade da empresa, quer pela ausência de documentação de respaldo ou por comprovação com documentação inidônea. Os custos foram glosados em razão de que os bens registrados no ativo imobilizado são de posse e uso particular do sócio majoritário.

As alegações da autuada, constantes de sua peça de apelo em verdade não conseguem afastar o ilícito fiscal.

Vale ressaltar a clara e precisa demonstração do Sr. fiscal autuante de fls. 06/19, bem como as razões já apresentadas na informação fiscal de fls. 385.

Em que pese a documentação acostada pela autuada, quando de sua impugnação, às fls. 75/384, tenho que a mesma é de todo impertinente para efeito de afastar a pretensão fiscal, visto que não prova que os dispêndios são necessários à atividade da empresa, quer porque realizadas em fins de semana (ao largo dos procedimentos normais da autuada), quer porque de interesse e necessidade dos sócios e/ou pessoas ligadas

Os custos glosados, relativos aos bens do imobilizado, seguem a mesma direção, visto que indiscutivelmente os mesmos se destinam aos interesses do sócio majoritário da empresa. Vale ressaltar que a decisão singular, às fls. 438, já considerou a repercussão neste item do lançamento da correção monetária correspondente aos referidos bens, como também o respectivo valor da depreciação.



Acórdão nº 105-9.134

Até mesmo a despesa tida como comprovada pelo Sr. Fiscal autuante, quando de sua informação, no valor de Cz\$ 6.400.000,00 (documento de fls. 363), após a diligência específica de fls. 391 e 432 se mostrou de todo indevida, com os valores pagos ao final sendo depositados em contas bancárias de pessoas ligadas à empresa.

Por todo o afirmado não há como considerar as razões de defesa da autuada, ora recorrente, as quais efetivamente não conseguem trazer aos autos elementos concretos e probatórios que possam afastar a presente exigência tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR